

Processo TC-041.327/2018-7 (com 65 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em pareceres uniformes, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina no sentido de o TCU (peças 63 a 65, grifos na instrução):

“29.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

29.2.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

Valor atualizado do débito até 21/7/2019: R\$ 186.150,45 (peça 62)

29.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. informar aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

29.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

29.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s)

em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Com as vênias de estilo, ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, opinando pelos seguintes ajustes:

a) na linha da jurisprudência assente nesta Corte, incluir a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 nos fundamentos da irregularidade destas contas especiais, considerando que a omissão no dever de prestar contas configura “*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”;

b) excluir a sra. Adriana Maria Focas Meirelles da proposta de condenação solidária em débito e, por conseguinte, de aplicação de multa individual, em face das considerações a seguir:

b.1) o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja diretoria é composta pelo presidente e pelo diretor administrativo e financeiro (arts. 3º e 12 do Estatuto, peça 1, pp. 1 e 3);

b.2) ao diretor administrativo e financeiro compete (art. 12, § 3º, à peça 1, p. 4):

- “• Arrecadar e creditar rendas de qualquer natureza, inclusive provenientes de patrocínios, donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração toda comprovada;
- Submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral os relatórios de receita e despesa ou extraordinariamente, sempre que forem solicitados pelo Presidente;
- Assinar cheques em conjunto ou em separado com o Presidente;
- Organizar e avaliar a qualidade do equipamento técnico e cenotecnia usados em espetáculos e eventos organizados pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos;
- Gerenciar a criação da imagem e divulgação de todos eventos promovidos pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos;”

b.3) a unidade técnica assim examinou a matéria na instrução à peça 44 (destaques no original):

“20. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Aloisio Silva Júnior, porquanto a ele foi atribuída a administração da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, conforme art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do estatuto social (peça 1) e documentos às peças 2 (ata de assembleia geral de eleição da diretoria) e 3 (procuração do Sr. Aloisio Silva Júnior à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles para inscrição e acompanhamento de projetos no *site* do MinC, datada de 29/8/2011). No entanto, o art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 3º, do estatuto social (peça 1) e os documentos às peças 3 e 4 (solicitação de apoio cultural, constando nome da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles como responsável) indicam a responsabilidade solidária da Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), pela

gestão do projeto cultural Pronac 11-11764, de modo que deve ser também responsabilizada no âmbito da presente TCE.”

b.4) a indicação da sra. Adriana Maria Focas Meirelles, como responsável, na solicitação de apoio cultural deve ser interpretada no contexto da procuração que lhe foi outorgada, para fins específicos de inscrição e de acompanhamento de projetos no *site* do Ministério da Cultura (peças 3 e 4);

b.5) nos termos do Acórdão 2.763/2011 – Plenário e da Súmula TCU 286, relativamente à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

b.6) no caso concreto, trata-se de projeto cultural apoiado pela Lei Rouanet, hipótese em que a orientação jurisprudencial desta Corte é similar à das transferências voluntárias, a saber:

“Somente os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas.” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara)

b.7) nestes autos, não há evidência robusta de que a sra. Adriana Maria Focas Meirelles, Diretora Administrativa e Financeira, efetivamente administrava o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos no tocante ao Projeto Cultural 1111764 – Catibrum 20 anos (peça 9);

b.8) nessa linha, veja-se que todas as correspondências constantes dos autos foram enviadas pelo ministério para a entidade ou para o sr. Aloísio Silva Júnior, seu presidente (peça 39, pp. 5/7); todos os pedidos de prorrogação do prazo de execução foram formulados pelo sr. Aloísio, que se apresentou como “*responsável legal deste projeto*” (peças 12 e 13), e todas as defesas na fase interna da TCE foram por este apresentadas (peças 15 e 17);

b.9) o Relatório de TCE 89/2018 contém as ponderações a seguir (peça 39, p. 8):

“13. Informa-se que a senhora Adriana Maria Focas Meirelles foi notificada (peça 30) por ser procuradora no projeto. Observa-se na Ata de Assembleia Geral de eleição da diretoria do Centro Cultural Catibrum teatro de Bonecos (peça 2) que somente dois participantes comparecem na eleição, a saber, a referida senhora e o senhor Aloísio da Silva Júnior, sendo eleito este senhor presidente da entidade. A senhora Adriana Meirelles foi eleita para o cargo de Diretora Administrativa/Financeira.

14. Consta no parágrafo 3º do estatuto que compete ao Diretor Administrativo e Financeiro ‘assinar cheques em conjunto ou em separado com o Presidente’ (peça 1). O projeto cultural foi reprovado por omissão no dever de prestar contas e, por isso, não foi possível observar se a senhora Adriana Meirelles assinou cheques ou outro documento relevante. Em razão disso, a referida senhora não foi responsabilizada nesta tomada de contas especial.”

Brasília, em 12 de agosto de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador